Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B** ►**C1** **DECISÃO DO CONSELHO**

de 16 de fevereiro de 2010

que altera a Decisão 2009/459/CE que concede assistência financeira comunitária a médio prazo à Roménia

(2010/183/UE) ◄

(JO L 83 de 30.3.2010, p. 19)

Retificada por:

►**C1** Retificação, JO L 70 de 14.3.2015, p. 65 (2010/183/UE)

▼B
▼C1

DECISÃO DO CONSELHO

de 16 de fevereiro de 2010

que altera a Decisão 2009/459/CE que concede assistência financeira comunitária a médio prazo à Roménia

(2010/183/UE)

▼B

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 332/2002 do Conselho, de 18 de Fevereiro de 2002, que estabelece um mecanismo de apoio financeiro a médio prazo às balanças de pagamentos dos Estados-Membros ([1]), nomeadamente o segundo parágrafo do artigo 5.º, em conjugação com o artigo 8.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão, após consulta do Comité Económico e Financeiro (CEF),

Considerando o seguinte:

(1) Através da Decisão 2009/458/CE ([2]), o Conselho decidiu conceder assistência mútua à Roménia. Através da Decisão 2009/459/CE ([3]), o Conselho decidiu conceder assistência financeira a médio prazo à Roménia.

(2) O âmbito e a intensidade da recessão económica que afecta a Roménia exigem a revisão das condições de política económica previstas para o pagamento das prestações da assistência financeira, de forma a ter em conta o impacto da contracção do PIB real superior às previsões.

(3) Importa, pois, alterar a Decisão 2009/459/CE em conformidade,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 2009/459/CE é alterada do seguinte modo:

1. No artigo 3.º, n.º 5, a alínea a) passa a ter a seguinte redacção:

«a) Aplicar um programa orçamental de médio prazo claramente definido, destinado a baixar o défice público para um valor inferior ao limite de referência do Tratado de 3 % do PIB de acordo com um calendário e uma trajectória de consolidação compatíveis com as recomendações do Conselho à Roménia adoptadas no âmbito do procedimento relativo aos défices orçamentais excessivos.»

2. No artigo 3.º, n.º 5, a alínea b) passa a ter a seguinte redacção:

«b) Adoptar e executar orçamentos anuais, para 2010 e os anos seguintes, compatíveis com a trajectória de consolidação prevista no Aditamento ao Memorando de Entendimento.».

([1]) JO L 53 de 23.2.2002, p. 1.
([2]) JO L 150 de 13.6.2009, p. 6.
([3]) JO L 150 de 13.6.2009, p. 8.

▼B

Artigo 2.º

A presente decisão produz efeitos a partir da data da sua notificação.

Artigo 3.º

A destinatária da presente decisão é a Roménia.

Artigo 4.º

A presente decisão é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.